



Mr. G.F.
TO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº: 187 / 2025

PROJETO DE:

Projeto de Lei Ordinária: 187 / 2025

Data de entrada: 8 de Dezembro de 2025

Autor: Mario Pires de Oliveira

AUTOR:

Ementa: "Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.219 de 30 de maio de 2019, e dá outras providências."

Despacho Inicial:

ASSUNTO:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 070/2025

Senhor Presidente

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

Ibiúna, 08/12/2025


Presidente

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.219, de 30 de maio de 2019, e dá outras providências”, com o objetivo de atualizar e aperfeiçoar a gestão do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN.

A proposição visa ajustar a legislação vigente às atuais necessidades do Município de Ibiúna, garantindo maior clareza, transparência e efetividade na administração e aplicação dos recursos destinados às políticas públicas de combate à fome e de promoção da segurança alimentar.

Com a revogação dos artigos mencionados e a reorganização das disposições referentes ao Fundo, busca-se:

1) Fortalecer a atuação do COMSEA, assegurando que os recursos sejam aplicados conforme suas deliberações e prioridades estratégicas;

2) Aprimorar a definição das fontes de receita do FUMSAN, permitindo maior captação de recursos e ampliando a capacidade de execução de projetos;

3) Assegurar maior controle e transparência na gestão financeira, com previsão de conta específica e regras claras de utilização dos recursos;

4) Garantir autonomia e continuidade das ações de segurança alimentar, dada sua importância permanente para a população mais vulnerável do município.

Ressalta-se que as políticas públicas voltadas à alimentação adequada constituem instrumento essencial de promoção da dignidade humana, devendo o Poder Público assegurar meios eficazes para seu fortalecimento e pleno funcionamento.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto positivo na qualidade de vida dos municípios, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade social, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovo, assim, a certeza do compromisso conjunto entre o Executivo e o Legislativo na construção de políticas públicas mais eficientes, inclusivas e alinhadas às necessidades reais da população de Ibiúna.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
26 DE NOVEMBRO DE 2025.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 187

Recebido em 08 de 12 de 2025

Prazo Venc. em _____ de _____

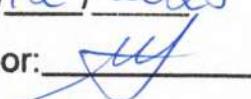
Recebido por 


MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 08/12/2025

Recebido por: 



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

187

PROJETO DE LEI Nº 070
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

BLW. 03/01/2026

“REVOGA OS ARTIGOS 12 E 13 DA LEI Nº 2.219 DE 30 DE MAIO DE 2019,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso
das atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam revogados os artigos 12 e 13 da Lei 2219 de 30 de maio de
2019;

Art. 2º- O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional -
FUMSAN é um fundo de natureza contábil, criado pelo artigo 10 da Lei 2219 de 30 de 2019,
e regido pelo presente lei e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º- Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e
Nutricional serão aplicados em projetos destinados a grupos de maior vulnerabilidade nas
ações de fortalecimento do COMSEA.

Art. 4º- Constituem recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar
e Nutricional:

I- doação consignada anualmente no orçamento do município e as verbas
adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros
incentivos governamentais;

II- doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados
de entidade nacionais, internacionais e governamentais e não governamentais.

III- produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de
materiais, serviços, insumos, publicações e eventos realizados;

IV- receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com
entidades governamentais e não governamentais;

V- transferências do Município, Estado, União e Distrito Federal;

VI- outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos
legalmente.

Parágrafo único- Os saldos financeiros do FUMSAN, verificados no final
de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO I DA GESTÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º- O Secretário da pasta aplicará os recursos do FUMSAN, em conformidade com as deliberações do COMSEA, para os seguintes fins:

I- despesas com programas e projetos de promoção, orientação e proteção para as pessoas que encontrarem em situação de exclusão social, visando combater a fome;

II- despesa com consultoria, pessoal, projetos de pesquisas ou de estudos para o combate a fome;

III- despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados a ações de combate a fome;

IV - subvenção social para entidades e instituições que participam da execução das ações coordenadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;

V - ao pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

VI - aquisição de material permanente, de consumo e serviços necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;

VII - Contratação de serviços com pessoas físicas e jurídicas para a execução das ações inerentes a Segurança Alimentar.

Parágrafo único- As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.6º- As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibiúna - FUMSAN, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, após deliberação do COMSEA, desde que que não contrariem dispositivos desta Lei.

Art.7º- No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art.8º- O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN, terá vigência indeterminada.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Set. 05
G.A.

Art. 9º- Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os recursos financeiros existentes serão postos à disposição do Município da Estância Turística de Ibiúna

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 26 DE NOVEMBRO DE 2025.**


MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito Municipal de Ibiúna



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI N° 2219. DE 30 DE MAIO DE 2019.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibiúna – **COMSEA** do Município e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído e criado nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional a ser implementada no Município.

Art. 2º – Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** estabelecer diálogo permanente entre o governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna propor e pronunciar-se sobre:

I – As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município da Estância Turística de Ibiúna;

III – As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna, estabelecer



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Assinatura]

relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios da região, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna, será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º - A definição de representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores;

I – Representante do Movimento Sindical, de empregados e Patronal, urbano e rural;

II – Representante da Associação de classes profissionais e empresariais;

III – Representante das Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existente no Município;

IV – Representantes dos Movimentos populares organizados, associações não governamentais.

§ 4º - O **COMSEA** será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros (as) suplente substituirão os (as) titulares, em seu impedimentos, nas reuniões do **COMSEA** e da sua Câmara Temática, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no **COMSEA** será de dois anos, sendo permitida uma reeleição por igual período, respeitando-se a indicação de origem.

§ 7º - A ausência em reuniões plenárias deve ser justificada por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falha.

§ 8º - O **COMSEA** será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 – Poderão ser convidados a participar das reuniões do **COMSEA**, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 - O **COMSEA** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 – A participação dos Conselhos no **COMSEA** será exercida sem direito a remuneração, por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna contará com câmara temática permanente, que prepara a proposta a ser ela apreciada.

§ 1º - A Câmara Temática será composta por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do **COMSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **COMSEA**, a câmara temática poderá convocar representante da sociedade civil, de órgão e entidades públicas e técnicas efetivas aos temas nesse em estudo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna poderá instituir grupo de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna, assim como a sua câmara temática e grupo de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município da Estância Turística de Ibiúna elaborará o seu Regimento Interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **FUMSAN**, junto ao orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, com o



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

objetivo e concentrar recursos e propiciar apoio ou suporte financeiro para custeio das ações que visem a preparação, implantação de projetos no âmbito dos objetivos da presente Lei.

Art. 11 - Constituem receita do FUMSAN:

I – contribuições, subvenções e auxílio da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta ou Indireta, destinados ao **FUMSAN**;

II – as destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcio, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – as contribuições resultantes de doações específicas ao **FUMSAN**;

IV – transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

V – transferências intergovernamentais;

VI – dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VII – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras,

VIII – legados;

IX – outras receitas autorizadas por lei.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **FUNSAN**.

Art. 12 – O **FUMSAN** será gerido por um Conselho Gestor, responsável pelos recursos destinados à política de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, sob orientação e fiscalização do **COMSEA**.

Art. 13 – A Composição do Conselho Gestor **FUMSAN** se dará seguinte na conformidade:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Público, da Administração Pública Municipal;

II – 1 (um) representante do **COMSEA** escolhido entre os representantes da sociedade civil;



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

ABr. 10
G

Art. 14 – Esta Lei será regulamentada no que couber, mediante decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 15 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente as Leis 868/2003, 1610/2010 e 2091/16.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 30 de maio de 2019.

ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO

Secretário de Administração

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EM 09 DE 12 DE 2025

PRESIDENTE 1º **SECRETÁRIO**

Considerando que o Vereador Adeilton Vieira Pinto apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 12 de setembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 143 de 2025 que “Dispõe sobre denominação de uma rua no bairro Sorocamirim e dá outras providências.”; e no dia 25 de novembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 176 de 2025, que “Dispõe sobre a denominação de uma Rua Cruzeiro do Sul e dá outras providências.”

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 01 de dezembro de 2025 os Projetos de Lei Complementares nº. 177 de 2025 que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais da Estância Turística de Ibiúna.” e nº. 178 de 2025 que “Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) da Estância Turística de Ibiúna.”; e o Projeto de Lei nº. 183 de 2025 que “Autoriza o Poder Executivo a atualizar a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e dá outras providências”; no dia 08 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei Complementar nº. 186 de 2025 que “Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais nº 1.557/2009, nº 1.655/2010 e nº 191/2021, que disciplinam o Custo de Iluminação Pública - CIP, que visa adequar a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) à reforma constitucional operada no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.”; o Projeto de Lei nº. 187/2025 que “Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº. 2.219 de 30 de maio de 2019, e dá outras providências.”; o Projeto de Lei nº. 188/2025 que “Dispõe sobre denominação de logradouros públicos no Bairro Rio de Una de Baixo, altera redação da Lei nº. 841, de 12 de junho de 2003, e dá outras providências.”; e o Projeto de Lei nº. 189/2025 que “Dispõe sobre denominação de duas vias públicas no Município de Ibiúna e dá outras providências.”; e no dia 09 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 194 de 2025 que “Dispõe sobre a denominação de duas vias públicas no Município de Ibiúna e dá outras providências.”

Considerando que o Vereador Paulo César Dias de Moraes apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 184 de 2025 que “Institui o Dia Municipal do Rock e o evento ‘Ibiúna Fest Rock’ no Município de Ibiúna e dá outras providências.”;

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 185 de 2025 que “Altera a Lei Municipal 1995 de 26 de fevereiro de 2025 e dá outras providências.” e o Projeto de Resolução nº. 11 de 2025 que “Regulamenta a aplicação da Lei Municipal nº. 1566 de 17 de dezembro

de 2009 no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

Considerando que o Vereador Lucas Pires de Moraes apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 08 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 190 de 2025 que “Denomina ‘Rua Irene Coelho Ramalho’ determinada via pública do Município de Ibiúna, e dá outras providências.”

Considerando as perdas inflacionárias refletidas pelo índice de 4,68%, correspondente ao IPCA medido, referente aos últimos doze meses, e a resultante necessidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e agentes públicos, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como a necessidade de atualização do valor da UFMI e do IPTU para o exercício financeiro de 2026, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de evitar “renúncia de receita”, e ainda, a necessária autorização legislativa para a correção dos valores do corrente exercício em 4,68%;

Considerando a necessidade de adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº. 132/2023, que ampliou a destinação da Contribuição para Custo da Iluminação Pública (CIP) também para a implantação de sistemas de monitoramento para segurança pública;

Considerando a necessidade de ajustar a legislação vigente às atuais necessidades do Município, garantindo mais transparência e eficácia na administração e aplicação dos recursos destinados às políticas públicas de combate à fome e de promoção da segurança alimentar;

Considerando a necessária autorização legislativa para a denominação de vias públicas do Município, e a importância de tal oficialização no sentido de organizar e integrar os serviços públicos, identificar os logradouros no sistema viário municipal e nos cadastros de serviços;

Considerando a importância da música como manifestação cultural universal, e o Rock como gênero representativo da liberdade de expressão, diversidade e identidade social, e a necessidade da aprovação legislativa para inclusão, tanto do Dia Municipal do Rock como do evento ‘Ibiúna Fest Rock’ no Calendário Oficial do Município, a fim de viabilizar a organização prévia de evento;

Considerando a necessidade de adequar a forma de pagamento dos benefícios dos funcionários da Câmara Municipal de Ibiúna, atualmente em pecúnia, para a forma de crédito em cartão para fins de manutenção da natureza indenizatória do benefício;

Considerando apontamentos técnicos da Secretaria de Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal, e no sentido de evitar irregularidades insanáveis geradas por casos específicos de antecipação do pagamento do 13º salário;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei Complementar nºs. 177, 178 e 186 de 2025, os Projetos de Lei nºs. 143, 176, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190 e 194 de 2025 e o Projeto de Resolução nº. 11 de 2025 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Sucapitrea
Anima ~~tooth~~, ~~menor~~ en: 178/25 e 186/25



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 187/2025

AUTORIA: PREFEITO MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA

RELATORIA: VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

Comissões:

- Comissão de Justiça e Redação
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas

Com fundamento no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vimos, respeitosamente, apresentar PARECER acerca do Projeto de Lei nº 187/2025.

EMENTA: Na Sessão Ordinária de 09 de dezembro de 2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 187 que “Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.219, de 30 de maio de 2019, e dá outras providências”, reestruturando a disciplina do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 187/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, que visa alterar parcialmente a Lei nº 2.219, de 30 de maio de 2019 (que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município e dá outras providências”), com foco na regulamentação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN.

O art. 1º do projeto revoga expressamente os arts. 12 e 13 da Lei nº 2.219/2019. Os dispositivos revogados previam: a gestão do FUMSAN por um



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP, - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Conselho Gestor responsável pelos recursos destinados à política de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, sob orientação e fiscalização do COMSEA (art. 12), e a composição desse Conselho Gestor (art. 13).

O art. 2º do projeto reafirma a existência do FUMSAN, como fundo de natureza contábil, criado pelo art. 10 da Lei nº 2.219/2019, estabelecendo que passará a ser regido pela nova lei e pelas demais disposições legais aplicáveis.

O art. 3º define que os recursos do FUMSAN serão aplicados em projetos destinados a grupos de maior vulnerabilidade, em ações de fortalecimento do COMSEA.

O art. 4º lista as fontes de recursos do FUMSAN (dotação consignada no orçamento municipal, doações, auxílios, contribuições, legados, receitas de aplicações financeiras, receitas de convênios, transferências das demais esferas de governo e outros recursos legalmente transferidos), prevendo, em parágrafo único, que os saldos financeiros serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

No Capítulo I (“Da Gestão e da Aplicação dos Recursos do Fundo”), o art. 5º estabelece que o Secretário da pasta aplicará os recursos do FUMSAN, em conformidade com as deliberações do COMSEA, para fins como: programas e projetos de promoção, orientação e proteção de pessoas em situação de exclusão social, visando combater a fome; despesas com consultorias, pessoal, pesquisas e estudos; treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos; subvenções sociais a entidades atuantes na execução das ações coordenadas pelo COMSEA; pagamento de serviços técnicos, comunicação e divulgação de interesse do COMSEA; aquisição de materiais e serviços necessários à execução dos programas; e contratação de serviços com pessoas físicas e jurídicas para execução das ações inerentes à Segurança Alimentar. O parágrafo único determina que as receitas serão depositadas em conta específica do Fundo, em instituição financeira oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

10
JG

No Capítulo II (“Das Disposições Gerais e Finais”), o art. 6º prevê que as disposições pertinentes ao FUMSAN serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, após deliberação do COMSEA, desde que não contrariem a lei. O art. 7º autoriza, no presente exercício, a abertura de crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução da lei. O art. 8º estabelece vigência indeterminada para o FUMSAN. O art. 9º prevê que, ocorrendo a extinção do Fundo, os recursos financeiros existentes serão postos à disposição do Município da Estância Turística de Ibiúna. Por fim, o art. 10 dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE (Comissão de Justiça e Redação)

1. Da Competência e da Iniciativa:

A organização administrativa dos fundos municipais, a disciplina de sua gestão e a definição de suas finalidades são matérias inseridas na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Lei Orgânica do Município de Ibiúna, por se tratar de assunto de interesse local e de estruturação das políticas públicas municipais.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 187/2025 é do Prefeito Municipal, o que se mostra adequado, à medida que envolve organização e funcionamento da Administração Pública (estrutura de gestão de fundo municipal, atribuições de secretarias, abertura de créditos adicionais), matérias tradicionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Não se verifica vício de iniciativa.

JG



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

2. Da Conformidade com a Lei Orgânica e com a legislação federal:

A Lei nº 2.219/2019 já havia criado o FUMSAN (art. 10), definido suas fontes de receita (art. 11) e estabelecido sua gestão por um Conselho Gestor, sob orientação e fiscalização do COMSEA (arts. 12 e 13). O Projeto de Lei nº 187/2025 limita-se a: revogar os arts. 12 e 13; reafirmar a existência do FUMSAN e seu caráter contábil; redefinir a forma de gestão e aplicação dos recursos, atribuindo ao Secretário da pasta a aplicação, em consonância com as deliberações do COMSEA; e detalhar fontes de recursos e finalidades de utilização.

Sob o prisma jurídico, a alteração do modelo de governança do fundo (de Conselho Gestor para gestão exercida pelo Secretário da pasta, com deliberações do COMSEA) é opção legítima de desenho institucional, desde que preservada a finalidade do fundo e o controle social exercido pelo COMSEA. A nova redação mantém o COMSEA como instância deliberativa em matéria de segurança alimentar, vinculando a aplicação dos recursos às suas deliberações, o que reforça o caráter participativo da gestão, em sintonia com a própria Lei nº 2.219/2019, que instituiu o Conselho.

No plano da legislação financeira, o fundo especial é definido pelo art. 71 da Lei nº 4.320/1964 como produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. O projeto atende a esse requisito ao: (a) definir claramente a finalidade do FUMSAN (combate à fome e fortalecimento das ações de segurança alimentar e nutricional, com foco em grupos vulneráveis); e (b) listar as fontes de receita (art. 4º).

É importante destacar que o art. 2º afirma que o FUMSAN é regido pela “presente lei”. Do ponto de vista de técnica legislativa, o mais adequado seria mencionar que o FUMSAN continua regido pela Lei nº 2.219/2019, com as alterações introduzidas pela nova lei. Entretanto, trata-se de vício meramente



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

14

redacional, que não compromete a validade material da norma e pode ser sanado pela Comissão de Justiça e Redação na fase de consolidação do texto.

3. Da abertura de crédito adicional especial (art. 7º):

O art. 7º “autoriza” a abertura de crédito adicional especial, no montante necessário às despesas decorrentes da execução da lei. A Constituição Federal (art. 167, V) e a Lei nº 4.320/1964 (arts. 40 a 43) exigem que todo crédito adicional seja acompanhado da indicação dos recursos correspondentes. Assim, a interpretação do art. 7º deve se dar em conformidade com a legislação financeira, ou seja: a autorização genérica contida na lei não dispensa o Executivo de observar, no momento da abertura do crédito, os requisitos legais de indicação da fonte de recursos, limites da LDO e compatibilidade com o orçamento vigente.

Nessa leitura conforme, o dispositivo é juridicamente aceitável, funcionando como mera autorização legislativa, sem afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Lei nº 4.320/1964.

Conclusão da Comissão de Justiça e Redação: O Projeto de Lei nº 187/2025 é formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação financeira, recomendando-se apenas ajustes de técnica legislativa (especialmente no art. 2º e na redação de alguns incisos), sem prejuízo de sua tramitação.

III – ANÁLISE DE MÉRITO

1. Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas:

Sob o ponto de vista material e de política pública, o projeto busca reforçar a estruturação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN, orientando a aplicação dos recursos para ações voltadas a grupos em maior vulnerabilidade social, com foco no combate à fome e no fortalecimento das ações do COMSEA.

15



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

A previsão de utilização dos recursos para programas, projetos, pesquisas, formação de recursos humanos, subvenções sociais a entidades parceiras, divulgação e contratação de serviços diretamente relacionados à segurança alimentar é condizente com os objetivos do fundo e com as diretrizes da Lei nº 2.219/2019, que instituiu o COMSEA e reconheceu a importância da segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal.

A vinculação da aplicação dos recursos às deliberações do COMSEA preserva o controle social sobre a política de segurança alimentar, conferindo maior legitimidade às ações financiadas pelo fundo e ampliando a participação da sociedade civil, em consonância com a lógica de governança participativa característica dos conselhos de políticas públicas.

Não se identificam, na proposta, dispositivos que conflitem com a política urbana ou ambiental, tampouco com a organização dos serviços públicos municipais. Ao contrário, o fortalecimento de ações de combate à fome e de apoio a grupos vulneráveis contribui para a redução de desigualdades sociais e para a promoção da dignidade da pessoa humana, princípios estruturantes da atuação estatal.

2. Comissão de Finanças e Orçamento:

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o FUMSAN já existia desde a Lei nº 2.219/2019, de modo que o projeto não cria novo fundo, mas reorganiza sua estrutura de gestão e reforça a disciplina das receitas e despesas.

As fontes de recursos elencadas no art. 4º (dotações orçamentárias, transferências, convênios, doações, receitas de aplicações, etc.) são compatíveis com a natureza de fundo especial. A previsão de que eventuais saldos sejam automaticamente transferidos para o exercício seguinte é igualmente compatível



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

com a legislação financeira, desde que respeitada a vinculação legal da receita à finalidade específica do fundo.

O projeto não cria, por si só, novas despesas obrigatórias permanentes, mas estabelece as finalidades às quais as receitas do fundo poderão ser direcionadas. A execução concreta dependerá das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais que vierem a ser abertos, sempre observadas a LDO, a LRF e a Lei nº 4.320/1964.

Dessa forma, não se identificam, na proposição, vícios de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua aprovação, desde que o art. 7º seja aplicado em conformidade com a legislação de regência, com indicação de fonte de recursos no ato de abertura do crédito adicional especial.

IV – VOTO DAS COMISSÕES

Comissão de Justiça e Redação: Pela constitucionalidade, legalidade e conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação financeira, com recomendação de pequenos ajustes de técnica legislativa, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 187/2025.

Comissão de Finanças e Orçamento: Por não criar novo tributo nem despesa obrigatória permanente, e por tratar de reestruturação de fundo já existente, condicionada ao cumprimento da LRF e da Lei nº 4.320/1964 na abertura de créditos adicionais, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação.

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas: Considerando o relevante interesse público na organização da política municipal de segurança alimentar e nutricional,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

no fortalecimento do COMSEA e na proteção de grupos em maior vulnerabilidade social, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação.

V – CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, e considerando que o projeto atende aos requisitos legais e constitucionais, contribui para o aperfeiçoamento da gestão do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN e não implica, por si só, criação de novas despesas obrigatórias permanentes, as Comissões Permanentes manifestam-se, por unanimidade, pela tramitação do Projeto de Lei nº 187/2025.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

LUCAS PIRES DE MORAES
Vereador
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

RODRIGO DE LIMA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

CARLOS EDUARDO GOMES
Vereador
Membro da Comissão de Justiça e Redação

**CARLOS ROBERTO MARQUES
JUNIOR**
Vereador
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
Vereador
Vice-Presidente Comissão de Finanças e
Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

22
JF

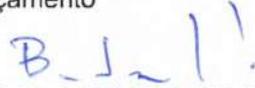
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br


VOLNEI GALVÃO

Vereador

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento


BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Vereador

Vice-Presidente da Comissão de Obras,
Serviços Públicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e
Atividades Privadas.


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

Vereador

Presidente da Comissão de Obras, Serviços
Públicos, Agricultura, Meio Ambiente,
Segurança Pública, e Atividades Privadas.


ADEILTON VIEIRA PINTO

Vereador

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e Atividades Privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

23
gj

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 142/2025

"Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.219 de 30 de maio 2019, e dá outras providências."

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam revogados os artigos 12 e 13 da Lei 2219 de

30 de maio de 2019;

Art. 2º- O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN é um fundo de natureza contábil, criado pelo artigo 10 da Lei 2219 de 30 de 2019, e regido pela presente lei e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º- Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão aplicados em projetos destinados a grupos de maior vulnerabilidade nas ações de fortalecimento do COMSEA.

Art. 4º- Constituem recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I- doação consignada anualmente no orçamento do município e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;

II- doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidade nacionais, internacionais e governamentais e não governamentais.

III- produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, serviços, insumos, publicações e eventos realizados;

IV- receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não governamentais;

V- transferências do Município, Estado, União e Distrito Federal;

VI- outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos legalmente.

A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo único- Os saldos financeiros do FUMSAN, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO I DA GESTÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º- O Secretário da pasta aplicará os recursos do FUMSAN, em conformidade com as deliberações do COMSEA, para os seguintes fins:

I- despesas com programas e projetos de promoção, orientação e proteção para as pessoas que encontrarem em situação de exclusão social, visando combater a fome;

II- despesa com consultoria, pessoal, projetos de pesquisas ou de estudos para o combate a fome;

III- despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados a ações de combate a fome;

IV - subvenção social para entidades e instituições que participam da execução das ações coordenadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;

V - ao pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

VI - aquisição de material permanente, de consumo e serviços necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;

VII - Contratação de serviços com pessoas físicas e jurídicas para a execução das ações inerentes a Segurança Alimentar.

Parágrafo único- As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Art.6º- As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibiúna - FUMSAN, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, após deliberação do COMSEA, desde que que não contrariem dispositivos desta Lei.

Art.7º- No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art.8º- O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN, terá vigência indeterminada.

Art.9º- Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os recursos financeiros existentes serão postos à disposição do Município da Estância Turística de Ibiúna

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE
2025.**

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º. SECRETÁRIO

RODRIGO BARBOSA DE MORAES
LEITE
2º. SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

16/12/2025

Ofício GPC nº. 662/2025

Ibiúna, 10 de dezembro de 2025.

CÓPIA

Ao
Exmo. Sr. Mário Pires de Oliveira Filho
Prefeito Municipal
Estância Turística de Ibiúna – SP

Assunto: Comunicação de Aprovação de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 142/2025**, referente ao Projeto de Lei nº. 070, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei Nº 187 de 2025, que “Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.219 de 30 de maio de 2019, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Paulo César Dias de Moraes

Presidente


Alessandra
16/12/2025



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 187 de 2025 de autoria do Chefe do Executivo Municipal foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2025, recebendo Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda que, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2025 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 187 de 2025 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico mais, que em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2025 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 187 de 2025, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência do Vereador Rodrigo de Lima.

Certifico finalmente que, devido à aprovação do Projeto de Lei nº. 187 de 2025 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 142/2025, encaminhado em 12 de dezembro 2025 por meio do Ofício GPC nº. 662 de 10 de dezembro de 2025.

Ibiúna, 16 de dezembro de 2025.

Kátia Mayumi Deyama
Diretora do Processo Legislativo

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 15 de dezembro de 2025.

ELI VALENTIN VIANA
Secretário da Administração

LEI N° 2922
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

"REVOGA OS ARTIGOS 12 E 13 DA LEI N° 2.219 DE 30 DE MAIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam revogados os artigos 12 e 13 da Lei 2219 de 30 de maio de 2019;

Art. 2º- O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN é um fundo de natureza contábil, criado pelo artigo 10 da Lei 2219 de 30 de 2019, e regido pelo presente lei e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º- Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão aplicados em projetos destinados a grupos de maior vulnerabilidade nas ações de fortalecimento do COMSEA.

Art. 4º- Constituem recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I- doação consignada anualmente no orçamento do município e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;

II- doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidade nacionais, internacionais e governamentais e não governamentais.

III- produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, serviços, insumos, publicações e eventos realizados;

IV- receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não governamentais;

V- transferências do Município, Estado, União e Distrito Federal;

VI- outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos legalmente.

Parágrafo único- Os saldos financeiros do FUMSAN, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO I DA GESTÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º- O Secretário da pasta aplicará os recursos do FUMSAN, em conformidade com as deliberações do COMSEA, para os seguintes fins:

I- despesas com programas e projetos de promoção, orientação e proteção para as pessoas que encontrarem em situação de exclusão social, visando combater a fome;

II- despesa com consultoria, pessoal, projetos de pesquisas ou de estudos para o combate a fome;

III- despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados a ações de combate a fome;

IV - subvenção social para entidades e instituições que participam da execução das ações coordenadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;

V - ao pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

VI - aquisição de material permanente, de consumo e serviços necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;

VII - Contratação de serviços com pessoas físicas e jurídicas para a execução das ações inerentes a Segurança Alimentar.

Parágrafo único- As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.6º- As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ibiúna - FUMSAN, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, após deliberação do COMSEA, desde que não contrariem dispositivos desta Lei.

Art.7º- No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art.8º- O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN, terá vigência indeterminada.

Art.9º- Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os recursos financeiros existentes serão postos à disposição do Município da Estância Turística de Ibiúna

Art.10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal de Ibiúna

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 15 de dezembro de 2025.

ELI VALENTIN VIANA
Secretário da Administração

LEI N° 2923
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Autoriza o Poder Executivo a atualizar a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e dá outras providências."

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Imprensa Oficial

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

Ibiúna

IMPRENSA OFICIAL, LEI Nº 2.626 DE 29/06/2023

